



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.721493/2015-69
ACÓRDÃO	2002-010.316 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO SEQUEIRA CARDOSO E OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação expressa de desistência do recurso voluntário implica renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa. Formalizada a desistência pelo recorrente, resta configurada a ausência de interesse recursal, o que impede o conhecimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da desistência expressa apresentada pelo recorrente.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por João Sequeira Cardoso e Oliveira, CPF nº 003.367.939-87, em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011.

O lançamento teve origem em procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/2011, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Primavera, localizado no Município de Sonora/MS, cadastrado na Receita Federal sob o nº 4.336.069-6.

No curso da ação fiscal, a fiscalização solicitou a apresentação de documentos destinados à comprovação:

- das áreas declaradas como Área de Preservação Permanente e Área de Interesse Ecológico, mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Ibama;
- do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Não tendo sido comprovados os elementos necessários para a exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do imposto, a fiscalização glosou as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico declaradas, bem como arbitrou o Valor da Terra Nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Receita Federal.

Em decorrência dessas alterações, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 137.817,65, composto por imposto, multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

- que o imóvel estaria integralmente situado no Parque Estadual da Serra de Sonora, circunstância que impediria sua exploração econômica;
- que a exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do ITR estaria amparada pela legislação;
- que o valor da terra nua adotado pela fiscalização não refletiria a realidade do imóvel.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, e, no mérito, reiterou argumentos relativos:

- à desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para exclusão de áreas ambientais da base de cálculo do ITR;
- à necessidade de revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização.

Entretanto, após a interposição do recurso voluntário, **o recorrente protocolou petição de desistência expressa do recurso** (fls.249), informando que obteve tutela provisória de urgência nos autos do processo judicial nº 5000146-49.2023.4.03.6007, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Coxim/MS, razão pela qual manifestou sua intenção de desistir do recurso voluntário em trâmite neste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém não pode ser conhecido.

Conforme relatado, após a interposição do recurso voluntário, o recorrente protocolou manifestação expressa de desistência do recurso, informando que obteve tutela provisória de urgência em ação judicial, razão pela qual manifestou sua intenção de não prosseguir com a discussão administrativa da matéria neste Conselho.

Nos termos do processo administrativo fiscal, a desistência expressa do recurso voluntário implica renúncia à apreciação da matéria na esfera administrativa, resultando na perda do objeto do recurso anteriormente interposto.

Assim, uma vez formalizada a desistência, deixa de existir interesse recursal apto a justificar o prosseguimento da análise das razões apresentadas no recurso voluntário.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que, havendo desistência expressa do recurso voluntário, deve o colegiado deixar de conhecê-lo, por ausência de interesse recursal.

Nesse sentido, já decidiu o CARF que:

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa por parte do contribuinte. (CARF, Acórdão nº 1301-003.684, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 24/01/2019).

No mesmo sentido:

A renúncia ao direito de recorrer após a prolação de acórdão desfavorável é irretratável, não sendo possível conhecer de recurso voluntário interposto após a formulação da desistência por não existir interesse recursal. (CARF, Acórdão nº 2202-011.176, 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 30/01/2025).

Dessa forma, tendo o recorrente manifestado expressamente sua desistência do recurso voluntário, resta prejudicada a apreciação das alegações recursais anteriormente apresentadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão da desistência expressa apresentada pelo recorrente.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO